

ATOS DA MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 142/2023

Dispõe sobre a classificação de documentos ostensivos e sigilosos produzidos ou recebidos pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 40, inciso VI do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº I.193, de 1995, na forma da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei Estadual Nº 12.618, de 28 de dezembro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º Os documentos de natureza ostensiva e sigilosa produzidos ou recebidos pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, no exercício de suas funções parlamentares e administrativas, serão tratados na forma desta Resolução.

§ 1º Ostensivo é o documento emitido, recebido ou apresentado que tramita e é arquivado sem qualquer marca de sigilo.

§ 2º Sigiloso é qualquer material impresso, datilografado, grafado, informatizado, desenhado, manuscrito ou fotografado, classificado como tal e que deva ser de acesso restrito, por motivo de segurança e interesse da sociedade, do Estado ou do cidadão.

Art. 2º Classificar é atribuir grau de sigilo a um documento, em virtude de seu conteúdo. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I- assunto sobre o qual versa a informação;

II- fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 19. da Lei Nº 12.618 de 28 de dezembro de 2012 e Artigos 23. e 24. da Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011;

III- indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 19 da Lei Nº 12.618 de 28 de dezembro de 2012 e Artigos 23. e 24. da Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011;

IV- identificação da autoridade que a classificou.

Art. 3º São graus de sigilo:

I - ultrassecreto - para documentos que requeiram elevadas medidas de segurança, pôr em risco a defesa e a soberania nacional ou a integridade do território nacional, pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população e cujo teor ou características só possam ser do conhecimento de pessoas que, embora sem ligação íntima com seu conteúdo e manuseio, sejam autorizadas a deles tomarem conhecimento em razão do desempenho de cargo ou função;

II - secreto - para documentos cujo conhecimento por pessoa não-autorizada possa dificultar o trâmite e o desenvolvimento da ação administrativa comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

III - reservado - para os documentos que não devam ser de conhecimento do público em geral, no interesse do serviço.

Art. 4º Prazo de sigilo é o período durante o qual se veda o acesso à informação contida em documentos classificados.

§ 1º Os prazos, variando conforme o grau de sigilo, são:

I - Ultrassecreto - 25 (vinte e cinco) anos;

II - Secreto - durante o trâmite do documento ou, após ultimado, 15 (quinze) anos; e

III - Reservado - durante o trâmite do documento ou, após ultimado, 05 (cinco) anos.

§ 2º Os documentos médicos ficam automaticamente classificados como reservados.

§ 3º Os documentos médicos de caráter pessoal, relativos à sanidade física e mental, permanecerão em sigilo por prazo indeterminado.

§ 4º Vencido o prazo de sigilo o documento perderá esse caráter, passando a receber tratamento idêntico ao dos documentos ostensivos.

Art. 5º Os documentos sigilosos produzidos pela Assembleia Legislativa terão os graus de sigilo atribuídos pelas seguintes autoridades:

I - ultrassecreto, secreto e reservado - o Presidente da Assembleia Legislativa;

II - secreto ou reservado - Membros da Mesa, Presidente de Comissão e a Comissão Geral de Informações Públicas da Assembleia Legislativa com a anuência do Presidente da Assembleia Legislativa;

III - reservado - o Secretário-Geral da Mesa, Diretor Parlamentar e a Comissão Geral de Informações Públicas com a anuência do Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 6º Os documentos mencionados no artigo 5º obedecerão aos seguintes critérios de classificação:

I - documentos oriundos de sessão ou reunião secreta terão, no todo ou em parte, seu grau de sigilo mantido, reduzido ou cancelado, por deliberação do respectivo Plenário, ao término da sessão ou reunião;

II - documentos oriundos de reunião reservada poderão ser classificados como reservados, a juízo de comissão; manifestação de ouvidoria do tipo denúncia classificado como reservado;

III - a correspondência, os processos, relatório preliminar de Auditoria, Atas de sessões secretas, demais documentos produzidos pelo Presidente ou membro da Mesa e por Presidentes de comissão poderão ser classificados como secretos ou reservados.

Art. 7º Não se dará publicidade a informações e a documentos oficiais recebidos como sigilosos pela Assembleia Legislativa, observados o grau e o prazo de sigilo impostos pela fonte.

§ 1º Os documentos entregues em sessão ou reunião secreta serão referenciados nas atas e autos respectivos e arquivados em separado dos demais documentos do conjunto que não tenham sido classificados, resguardado o sigilo imposto pela origem.

§ 2º Os documentos de que trata este artigo terão tratamento individualizado, devendo ser preparados tantos invólucros quantos sejam os órgãos, entidades ou autoridades externas.

§ 3º O inventário arquivístico desses documentos dará notícia de cada uma das peças documentais singulares e de seu exato local de arquivamento.

Art. 8º O documento produzido ou recebido pela Assembleia Legislativa, classificado como sigiloso, deverá ser fechado por invólucro lacrado, marcado com o grau de sigilo, identificado, datado, rubricado e arquivado.

Art. 9º Os invólucros lacrados serão rubricados:

I - pelos membros da Mesa, no caso de sessão secreta;

II - pelo Presidente, pelo Secretário e demais membros presentes, no caso de reunião secreta ou reservada das comissões;

III - pelo Presidente e pelo Secretário-Geral da Mesa, no caso de requerimento de informação de Deputado;

IV - pelo Presidente e pelo 1º Secretário, no caso de resposta a requerimento de informação de comissão;

V - por quem os haja classificado, nos demais casos.

Art. 10. Rubricados, os invólucros serão, de imediato, recolhidos ao Arquivo Geral da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. O Arquivo Geral, ao receber documento sigiloso de origem externa sem o devido prazo de sigilo, registrará esse prazo, consultada a autoridade competente.

Art. 11. Os documentos sigilosos serão guardados em cofres ou arquivos de segurança, separados dos demais documentos do conjunto que não tenham sido classificados.

Art. 12. Poderão ter acesso a documento classificado, na vigência do prazo de sigilo:

- I - o parlamentar em exercício ou funcionário, em razão de ofício;
- II - as comissões parlamentares de inquérito e outras que, por resolução da Assembleia Legislativa, sejam investidas de igual poder;
- III - a Justiça, toda vez que requisitado.

§ 1º Toda pessoa que tomar conhecimento de documento ou assunto sigiloso fica responsável pela manutenção do sigilo.

§ 2º A vista de documento sigiloso ficará registrada no Arquivo Geral, com clara identificação do consulente.

Art. 13. Os documentos que comprovem o cometimento de irregularidades e infrações poderão, nos termos da lei, ter seu sigilo cancelado.

Art. 14. No interesse de pesquisa, quando requerido, o prazo de sigilo poderá ser reduzido, se assim o admitir o órgão ou a autoridade que classificou o documento.

Art. 15. Compete ao Presidente da Assembleia e a comissão Geral de Informações Públicas da Assembleia decidir quanto as solicitações de acessos a informações sigilosas e quanto ao cancelamento ou redução de prazos de sigilo.

Art. 16. Os documentos sigilosos não poderão ser copiados sem prévia permissão da autoridade que lhes atribuiu o grau de sigilo.

Parágrafo único. Qualquer reprodução de um documento sigiloso recebe a classificação correspondente à do original.

Art. 17. O funcionário que violar ou der acesso irregular a documentos sofrerá as penas da lei.

Art. 18. Ocorrendo qualquer irregularidade que afete a segurança de documentos sigilosos, o responsável por sua guarda notificará a autoridade competente, que apurará a responsabilidade do ocorrido.

Art. 19. Os casos omissos serão submetidos ao Presidente da Assembleia.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de setembro de 2023.

Deputado Adolfo Menezes
Presidente

Deputado Zé Raimundo
1º Vice-Presidente

Deputado Marquinho Viana
2º Vice-Presidente

Deputado Antonio Henrique Jr.
3º Vice- Presidente

Deputado Laerte do Vando
4º Vice-Presidente

Deputado Marcelinho Veiga
1º Secretário

Deputado Samuel Júnior
2º Secretário

Deputado Vitor Azevedo
3º Secretário

Deputado Zó
4º Secretário

RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 143/2023

Cria, no âmbito do Poder Legislativo do Estado da Bahia, os setores: Núcleo de Atendimento ao Cidadão e Assistência da Mesa Diretora.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com o irrestrito apoio dos demais Parlamentares e considerando a necessidade de promover uma maior interação entre o Poder Legislativo Estadual com a sociedade, de modo a possibilitar um espaço de diálogo com escuta qualificada, legitimando um canal aberto, onde o cidadão tem voz e é ouvido, fortalecendo a relação entre o cidadão e a Assembleia Legislativa da Bahia.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Poder Legislativo do Estado da Bahia, o Núcleo de Atendimento ao Cidadão, Ad referendum ao Ato da Presidência de nº 2.341/2023 que criou no âmbito da Ouvidoria Parlamentar o Núcleo de Atendimento ao Cidadão - NAC, em conformidade com a Resolução nº 1.773/2005 com fulcro no Caput do Art. 5º e seu Parágrafo único, obedecendo as normas contidas no Capítulo IV da Lei Federal nº 13.460/2017.

Art. 2º - O Presidente da Assembleia Legislativa poderá, quando solicitado, disponibilizar servidores do seu quadro de pessoal para atender a necessidade de serviço do Núcleo de Atendimento ao Cidadão da Ouvidoria Parlamentar.

Art. 3º - Fica criado, no âmbito do Poder Legislativo do Estado da Bahia, o setor Assistência da Mesa Diretora, responsável pelo acompanhamento das reuniões da Mesa Diretora e lavratura das atas, dar número em atos e resoluções da Mesa Diretora, tramitação das Indicações, Mocções, Frentes Parlamentares, Requerimentos de sessões especiais e seus agendamentos, atos de revalidações de utilidades públicas, Identidades parlamentares e identidades funcionais especiais de funcionários, além de assessorar a Mesa Diretora no que lhe for delegado nos serviços administrativos.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de setembro de 2023.

Deputado Adolfo Menezes
Presidente

Deputado Zé Raimundo
1º Vice-Presidente

Deputado Marquinho Viana
2º Vice-Presidente

Deputado Antonio Henrique Jr.
3º Vice- Presidente

Deputado Laerte do Vando
4º Vice-Presidente

Deputado Marcelinho Veiga
1º Secretário

Deputado Samuel Júnior
2º Secretário

Deputado Vitor Azevedo
3º Secretário

Deputado Zó
4º Secretário

RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 144/2023

Fixa os valores da Verba de Representação instituída pela Resolução da Mesa Diretora nº 50/2003.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Os valores correspondentes à Verba de Representação instituída pela Resolução nº 50/2003 são os constantes do Anexo I desta Resolução.